



**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA,  
ESTADO DO PARANÁ**

Autos n.º 0000261-34.1993.8.16.0019

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**,  
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 26.649.263/0001-10,  
com sede em Curitiba, no endereço constante no rodapé, representada por seu  
sócio Alexandre Correa Nasser de Melo, OAB/PR 38.515, nomeada como Síndica  
nos autos supramencionados, em que figura como falida **METALÚRGICA  
CAXANGA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob n.º 81.137.317/0001-76, vem,  
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção às decisões de ev.  
330.1 e 341.1, expor e requer o que segue.

**I – RELATÓRIO PROCESSUAL**

O d. Juízo intimou a Administradora Judicial, no item '7' do mov. 330.1,  
para apresentar relatório a respeito do que apurou no feito. Sendo assim, em  
atendimento ao comando judicial, apresenta o referido relatório, nos termos a  
seguir.

Trata-se Ação de Falência ajuizada em 24/03/1993 por RANDON S/A  
VEÍCULOS E IMPLEMENTOS, por meio da qual requereu a decretação da quebra  
da METALÚRGICA CAXANGÁ LTDA (mov. 1.1).





Em 25/3/1993 (mov. 1.4), foi proferido despacho inicial determinando a citação da requerida.

No dia 13/4/1993 (mov. 1.5), foi apresentada certidão de citação positiva da requerida, na pessoa de seu representante legal, Sr. Leopoldo Suarez Neto. Em 14/4/1993 (mov. 1.6), foi lavrada a certidão de decurso de prazo sem pagamento ou oferecimento de defesa.

Em **20/4/1993 (mov. 1.7), foi proferida sentença de decretação de falência**, com a nomeação da requerente (Randon S/A Veículos e Implementos) como Síndica, fixando em 20 dias o prazo para habilitações de crédito. No mesmo dia, foi publicado o edital de falência (mov. 1.9).

Em 22/4/1993 (mov. 1.10), a Randon S/A manifestou não aceitar o encargo de Síndica, e foi nomeado **o Dr. Athos Carneiro de Sá como síndico (mov. 1.11), o qual aceitou o encargo e firmou termo de compromisso (mov. 1.12).**

Em 27/5/1993 (mov. 1.13), o síndico manifestou requerendo diversas diligências, incluindo a intimação do representante da falida para prestar as primeiras declarações, apresentar a relação de credores e contrato social, bem como requereu a expedição de ofícios ao CRI de Tibagi e ao Chefe de Departamento de Trânsito, para localizar bens da Massa Falida.

Em 28/4/1993 (mov. 1.14), foi proferido despacho determinando que o Síndico indicasse um perito-contador para analisar as contas da Falida.

O edital de decretação da falência foi publicado (mov. 1.15 e 1.16).





Em 6/6/1993 (mov. 1.17), foi expedido mandado de lacração e intimação, além de certidão do Oficial de Justiça.

Entre 14/6/1993 e 17/6/1993 (mov. 1.18 a 1.21), a falida apresentou suas manifestações, expondo as causas da falência e apresentando a documentação pertinente.

Em 17/6/1993 (mov. 1.22), o síndico designou contador para proceder à perícia contábil da falida.

**Em 4/8/1993 (mov. 1.24 e 1.25), o síndico apresentou auto de arrecadação**, contrato de locação de maquinário e outros documentos, requerendo diligências para busca de bens da falida.

Em 9/8/1993 (mov. 1.27), foi proferido despacho deferindo os requerimentos do síndico e dando vista ao Ministério Público sobre o contrato de locação de maquinário. No dia 10/8/1993 (mov. 1.28), foi assinado o termo de compromisso do contador designado. **Em 11/8/1993 (mov. 1.29), o síndico solicitou publicação de aviso aos credores** e apresentou relação de bens faltantes.

**Em 23/8/1993 (mov. 1.33), a falida apresentou relação de credores por cheques, notas promissórias e contratos.** Em 24/8/1993 (mov. 1.36), o Ministério Público manifestou-se informando não ter objeções quanto ao contrato de locação de maquinário e autorizando o síndico a renová-lo.

Em 27/8/1993 (mov. 1.37), foi certificado o ajuizamento de habilitações de crédito por diversos credores e foi expedido alvará autorizando o síndico a renovar o contrato de locação de maquinário.





Em 10/9/1993 (mov. 1.40), o síndico apresentou conta demonstrativa da administração. Em 22/9/1993 (mov. 1.41), foi proferido despacho concordando com a prestação de contas apresentada. Em 30/9/1993 (mov. 1.42), foi determinada a publicação do aviso aos credores e a intimação da falida para entregar ao síndico os bens faltantes. Em 16/10/1993 (mov. 1.43), o síndico apresentou nova conta demonstrativa e requereu expedição de ofício ao Banco do Brasil para fornecimento de extratos da conta poupança da Massa Falida.

Em 8/10/1993 (mov. 1.44), foram certificadas novas habilitações de crédito e a expedição de ofícios à Imprensa Oficial e à falida.

Em 20/10/1993 (mov. 1.45) a falida manifestou-se indicando o paradeiro dos bens faltantes. Ato seguinte, em 9/11/1993 (mov. 1.49), o síndico requereu autorização para renovar o contrato de locação de maquinário e o perito-contador pediu a suspensão do prazo para execução dos trabalhos devido a ações trabalhistas pendentes. Em 7/12/1993 (mov. 1.50), foi deferido o pedido do perito, com concessão de prazo de 30 dias para a conclusão do laudo contábil.

Em 9/12/1993 (mov. 1.51), o Síndico manifestou informando depósito na conta da Massa Falida referente ao aluguel do contrato de locação de maquinário, apresentando também conta demonstrativa da administração e informando a renovação do contrato de locação de maquinário firmado com Transportadora Rodobek LTDA.

Em 20/12/1993 (mov. 1.53), foi certificado o ajuizamento de ação de restituição por APLUB FINANCEIRA S/A CFI, e ajuizadas ações de habilitação de crédito por diversos credores, além de ter sido expedido alvará pela serventia, autorizando o Síndico a entregar bens à Requerente.





Em 10/3/1994 (mov. 1.60), o Síndico informou novo depósito na conta da Massa Falida referente ao aluguel do contrato de locação de maquinário e forneceu o saldo total da conta poupança.

Em 10/4/1994 (mov. 1.67), o Síndico requereu a intimação de ELETRO VIEIRA LTDA para devolver equipamentos em sua posse e a intimação do representante legal da Falida para fornecer informações sobre o credor "NIVALDO", que estava em posse de um trator MASSEY FERGUSON de propriedade da Massa Falida.

Em 14/4/1994 (mov. 1.69), foi deferido o pedido do Síndico para a devolução de bens e a autorização para levantamento de valores da conta da Massa Falida para pagamento de débitos fiscais, estabelecendo prazo de 15 dias para que o Síndico prestasse contas dos pagamentos.

Em 22/4/1994 (mov. 1.71), o Síndico requereu a juntada do laudo pericial contábil e do Quadro-Geral de Credores (QGC), bem como o arbitramento dos honorários do perito e do Síndico. No mesmo dia (mov. 1.72), o perito-contador solicitou a juntada do laudo pericial e o arbitramento de seus honorários no valor de 25 salários-mínimos.

**Em 13/4/1994 (mov. 1.73), foi apresentado o Quadro-Geral de Credores pelo Síndico, seguido de uma análise individual dos créditos elaborada pelo perito-contador entre 13/4/1994 e 25/4/1994 (mov. 1.74 a 1.78).** Ademais, em 25/4/1994 (mov. 1.79), foi determinado a formação de inquérito judicial sobre as causas da falência, e dado vistas do QGC e das propostas de honorários aos credores e ao Ministério Público.





Em 27/4/1994 (mov. 1.82), **foi certificado pela serventia a autuação de inquérito judicial sob o n.º 165/94, apensado aos autos principais** e o Síndico informou depósito na conta da Massa Falida referente ao aluguel do contrato de locação de maquinário, prestando contas dos pagamentos fiscais. Requereu também reembolso de custas antecipadas e apresentou pedido de alteração no QGC com base em extratos do perito.

Em 8/6/1994 (mov. 1.84), o Ministério Público manifestou-se favorável aos pedidos de arbitramento de honorários do Síndico e do Contador e concordou com o pedido de vistas feito pela Falida. Em seguida, foi proferido despacho arbitrando os honorários do perito-contador em 25 salários-mínimos e do Síndico em 5% sobre o valor atualizado da Massa, com mais 5% sobre os valores arrecadados. Determinou-se também a expedição de alvará ao perito-contador e a juntada dos extratos dos depósitos efetuados.

Em 3/8/1994 (mov. 1.89), o Ministério Público concordou com os valores apurados pela contadoria e foi proferido despacho determinando o recálculo dos honorários do Síndico com base na avaliação dos bens arrecadados. Em 13/9/1994 (mov. 1.97), foi determinado ao Síndico que tomasse providências quanto à realização do ativo da Massa Falida.

Por sua vez, em 17/10/1994 (mov. 1.99), o Síndico requereu avaliação dos bens arrecadados, expedição de Carta Precatória para avaliação de imóvel em Tibagi e que fosse providenciada a publicação de aviso do Síndico no Diário de Justiça. **No dia 19/10/1994 (mov. 1.100), foi proferido despacho determinando a avaliação dos bens arrecadados e a publicação do aviso do Síndico** com isenção de custas, conforme postulado.





**Em 19/10/1994, foi juntado ao processo cópia do inquérito judicial nº 165/94, com a informação de recebimento da denúncia pelo Ministério Público (Mov. 1.101).**

**Em 18/11/1994, o laudo de avaliação dos bens da Massa Falida foi anexado aos autos (Mov. 1.103). Em 13/12/1994 (Mov. 1.106), a serventia certificou o cumprimento da Carta Precatória, que informou a correção da matrícula do imóvel para 4.728, em vez da mencionada 4.718, e juntou a avaliação do referido imóvel.**

A Falida, em 13/01/1995 (Mov. 1.107), apresentou informações indicando que a Transportadora Rodobek LTDA estava sublocando os maquinários por ela locados, recebendo valores superiores ao alugado, motivo pelo qual se opôs à redução do valor do aluguel e solicitou que o Síndico verificasse os contratos de subarrendamento e tomasse as medidas cabíveis.

O Ministério Público, em 16/01/1995 (Mov. 1.108), informou que a Transportadora Rodobek LTDA havia efetuado depósitos de aluguel com valores já reduzidos, mesmo sem autorização judicial. O Ministério Público pediu que o Síndico se manifestasse sobre a questão e que fosse determinada a complementação dos valores pagos a menor.

Entre as diversas manifestações e requerimentos, o Síndico manteve a realização de depósitos regulares na conta da Massa Falida, referentes ao aluguel do contrato de locação de maquinário, e também prestou contas conforme solicitado.

Em 2/2/1995 (Mov. 1.109), a Falida se manifestou contrária ao Laudo de Avaliação de Bens de mov. 1.103 e requereu a intimação do Avaliador Judicial







para esclarecer os critérios utilizados para avaliação dos bens. Além disso, requereu a expedição de ofício à 13ª DP para que informem o resultado das investigações sobre o furto de equipamentos noticiada no mov. 1.26

Em 16/03/1995 (Mov. 1.110), o despacho deferiu os pedidos da Falida.

Em 07/04/1995 (Mov. 1.115), o Síndico justificou a redução do valor do aluguel e foi determinado o prosseguimento da venda dos bens da Massa Falida, conforme despacho de 18/04/1995 (Mov. 1.116), que indeferiu o pedido de reavaliação de bens feito pela Falida.

Em 12/05/1995 (Mov. 1.118), o Síndico solicitou a remessa dos autos ao Contador Judicial para complementação do Laudo de Avaliação dos bens que haviam sido restituídos à Massa Falida, após a conclusão do inquérito policial sobre o furto de equipamentos. Em 16/05/1995 (Mov. 1.119), o despacho deferiu o pedido. **Em 25/05/1995 (Mov. 1.120), o avaliador requereu a juntada de Laudo de Avaliação complementar.**

Em 25/07/1995 (Mov. 1.129), o Síndico iniciou a organização para a venda dos bens da Massa, com a **expedição de edital de hasta pública (Mov. 1.130).**

Em **23/10/1995 (Mov. 1.141), foi registrado o Auto de Leilão Único Negativo, informando a ausência de licitantes.**

Ainda, em 26/09/1995 (Mov. 1.134 e 1.135), a Falida se manifestou informando ao Juízo da existência de pactos firmados com os sócios da TRANSPORTADORA RODOBEK LTDA e MARCINIK & RICHTER LTDA, em 1992,







conforme documentação que anexou, através do qual as referidas empresas incorporaram o patrimônio da Falida e se comprometeram a assumir todo o seu passivo. Entretanto, ante o não cumprimento do acordado, postularam pela convocação dos sócios das referidas empresas para que cumpram suas obrigações.

Ato seguinte, em 25/10/1995 (Mov. 1.142), o Ministério Público requereu a oitiva de várias pessoas relacionadas à manifestação da Falida sobre a incorporação de patrimônio pelas empresas TRANSPORTADORA RODOBEK LTDA e MARCINIK & RICHTER LTDA, o que gerou novas diligências processuais.

Em 06/11/1995 (Mov. 1.144 e 1.145), foi designada a data para a inquirição das pessoas indicadas no mov. 1.134 e determinada a expedição de mandado de intimação, além da intimação dos demais interessados. O Síndico foi também intimado a se manifestar sobre o retorno negativo do leilão, conforme o mov. 1.141.

No dia 23/11/1995 (Mov. 1.146), houve a juntada do Termo de Assentada e dos depoimentos individuais, transcritos, e, no mesmo dia (Mov. 1.147), o Juízo determinou que o Síndico se manifestasse sobre os depoimentos, especialmente sobre a sublocação dos bens alugados pela Massa Falida.

Paralelamente, em 07/12/1995 (Mov. 1.150), a empresa Marcinik e Richter Ltda, representada por Josmar Richter, manifestou-se prestando esclarecimentos e renunciando ao encargo de fiel depositário dos bens sob sua guarda. Também em 07/12/1995 (Mov. 1.151), o Síndico prestou os esclarecimentos solicitados pelo Juízo e requereu autorização para alienar os bens da Massa, por meio de propostas, conforme o artigo 118 da antiga Lei de Falências.





Em 11/12/1995 (Mov. 1.152), foi proferido despacho dando vista dos autos ao Ministério Público, que manifestou ciência quanto ao informado pelo Síndico no mov. 1.151 e postulou pelo deferimento da alienação dos bens por meio de propostas. Em despacho, foi determinada a intimação do Sr. Josmar Richter para que permanecesse como fiel depositário até que fosse possível remover ou alienar os bens. Além disso, foi autorizada a alienação dos bens no prazo de 90 dias, com a expedição de alvará ao Síndico.

No dia 19/12/1995 (Mov. 1.153 e 1.154), foi expedido o alvará autorizando o Síndico a alienar os bens e, em 26/12/1995, foi expedido mandado de intimação ao fiel depositário, conforme determinado no mov. 1.152, com o cumprimento positivo do mandado registrado pelo Oficial de Justiça.

Em 22/05/1996 (Mov. 1.160), o Síndico manifestou-se informando a impossibilidade de alienação dos bens da Massa, devido à ausência de interessados. No dia seguinte, 23/05/1996 (Mov. 1.161), o Juízo deu vistas ao Ministério Público, que concordou com o processado, e foi determinado que o Síndico informasse outra forma legal para alienação dos bens.

Ato seguinte, no dia 23/08/1996 (Mov. 1.164), o Síndico requereu a reavaliação dos bens arrecadados pela Massa, e, em 27/08/1996 (Mov. 1.165), foi deferido o pedido, com vistas aos credores interessados, ao Síndico e ao Ministério Público. **Em 09/10/1996 (Mov. 1.166), foi juntado o novo Laudo de Avaliação dos bens arrecadados.**

Em 18/11/1996 (Mov. 1.167), Josmar Richter manifestou-se novamente requerendo a exoneração do encargo de fiel depositário, alegando que o imóvel onde os bens estavam foi dado em pagamento ao Banco Meridional do Brasil S/A.





**No dia 17/02/1997 (Mov. 1.169), o Síndico requereu a juntada de laudo de avaliação complementar referente ao imóvel de matrícula n.º 4.728, em Tibagi, que não havia sido avaliado.** O Síndico também discordou das alegações de Josmar Richter, por falta de provas.

Em 18/02/1997 (Mov. 1.170), o Juízo deu vista ao Avaliador Judicial quanto ao exposto pelo Síndico e determinou que o Depositário Público informasse se havia condições de transportar e guardar os bens. O Avaliador/Depositário Público informou que o imóvel se situava em outra Comarca e que não havia espaço no depósito público, necessitando alugar um barracão para guardar os bens.

Diante dos fatos, em 30/04/1997 (Mov. 1.172 e 1.173), foi indeferido o pedido de Josmar Richter quanto ao depósito, por falta de provas, e foi determinada a expedição de Carta Precatória para avaliação do imóvel em Tibagi. Ademais, em 04/08/1997 (Mov. 1.174), o Síndico requereu a apreciação de proposta apresentada por Climonde Angieski para alienação parcial dos bens da Massa. **Em 09/09/1997 (Mov. 1.177), foi juntado o Laudo de Avaliação dos bens indicados no mov. 1.174.**

No dia 12/09/1997 (Mov. 1.179), o Síndico requereu a juntada das propostas de Heriverto Benjamin e Luiz Fernando Guardezi para a aquisição de bens da Massa, solicitando a designação de audiência.

Em 09/10/1997 (Mov. 1.183), o Síndico requereu a intimação de Josmar Richter para informar a localização de diversos bens, conforme informações prestadas no mov. 1.177. Em 13/10/1997 (Mov. 1.184), foi deferido o pedido, determinando a intimação do depositário para prestar as informações solicitadas.





**Em 14/10/1997 (Mov. 1.185 e 1.186), foi juntado o Termo de Assentada com as propostas das partes para alienação parcial dos bens da Massa Falida**, sendo estabelecido a forma de pagamento e entrega dos itens adquiridos. Em 06/11/1997 (Mov. 1.187), o Síndico requereu a juntada do comprovante de depósito de valores recebidos de Heriverto Benjamin, conforme o mov. 1.185.

**Em 07/11/1997 (Mov. 1.188), foi determinado que o Síndico procedesse com o pagamento do passivo, conforme o artigo 124 da antiga Lei de Falências.**

Em 10/11/1997 (Mov. 1.189 e 1.190), foi expedido mandado de intimação a Josmar Richter, que, após ser intimado, informou a localização dos bens e comunicou o furto de alguns itens, fato registrado em queixa à polícia. Além disso, em 13/11/1997 (Mov. 1.191), o Síndico requereu a intimação de Luiz Fernando Guardezi para pagamento e retirada dos bens adquiridos em mov. 1.185.

Em 25/11/1997 (Mov. 1.192), foi expedido mandado de entrega dos bens, sendo certificados a entrega a Aymoré Índio do Brasil Pereira Moraes e Heriverto Benjamin, e o não interesse de Luiz Fernando Guardezi em recebê-los. Em 26/11/1997 (Mov. 1.193), foi deferido o pedido de intimação de Luiz Fernando Guardezi, conforme solicitado em mov. 1.191, e dado vista ao Síndico sobre o pedido do depositário em mov. 1.189.

Em 19/03/1998 (Mov. 1.197), o Síndico requereu a apreciação da proposta da Fábrica de Farinha de Carne Castro LTDA para aquisição de bens da Massa Falida. Em 01/04/1998 (Mov. 1.198), o Ministério Público concordou com a proposta, postulando pela prestação de contas, e foi autorizado o negócio mediante depósito dos valores em conta vinculada.





Outrossim, em 14/04/1998 (Mov. 1.199 e 1.200), foi expedido mandado de intimação a Josmar Richter, que requereu a juntada de Boletins de Ocorrência e Autos de Inventário dos bens sob sua guarda, além de postular a remoção dos bens.

Em 12/05/1998 (mov. 1.201), o Síndico manifestou-se requerendo a juntada de comprovante de depósito de valores na conta da Massa, provenientes de Fábrica de Farinha de Carne Castro LTDA, referente à primeira parcela convencionada para a aquisição de bens da Massa Falida, conforme consignado no mov. 1.198. Requereu também a expedição de alvará para legalização e entrega do bem adquirido, além de solicitar a intimação do Ministério Público para se manifestar sobre o informado nos mov. 1.199 e 1.200. Foi proferido despacho deferindo integralmente os requerimentos do Síndico.

Em 15/06/1998 (mov. 1.203), o Síndico requereu a juntada de comprovante de depósito referente às últimas duas parcelas para a aquisição dos bens, também provenientes da mesma empresa, e a expedição de ofício à 13ª Delegacia de Polícia de Ponta Grossa/PR para informar sobre o inquérito.

O despacho acolheu integralmente o requerimento. Em 16/11/1998 (mov. 1.204), foi expedido ofício à 13ª DP, que informou não ter localizado inquérito policial para apuração dos fatos. Em 09/12/1998 (mov. 1.206), foi dado vista dos autos ao Ministério Público, que requereu o envio de novo ofício à 13ª DP, acompanhada dos documentos nos mov. 1.199 e 1.200, solicitando informações sobre o andamento do B.O. n.º 1182/93. O despacho acolheu o pedido e determinou a expedição do ofício. Em 28/12/1998 (mov. 1.207), foi enviado o ofício à 13ª DP, que respondeu que as informações já haviam sido prestadas, conforme mov. 1.204.





Em 19/03/1999 (mov. 1.209), o Síndico informou que cabia ao Depositário tomar providências quanto ao furto, no que tange ao oferecimento de denúncia. O Síndico também requereu apreciação de proposta de Waldemar Michalowski para aquisição de imóvel de matrícula n.º 4.728, do RI de Tibagi/PR, de propriedade da Massa Falida.

**Em 30/04/1999 (mov. 1.212)**, foi certificado o decurso do prazo para manifestação dos demais interessados na alienação do imóvel e, após manifestação do Ministério Público, que também não se opôs à venda, **autorizou-se a venda do imóvel mediante depósito dos valores convencionados em conta judicial vinculada ao feito e posterior prestação de contas**. O Síndico requereu a notificação do credor hipotecário Transportadora Relógio LTDA para ciência da venda, o cancelamento das hipotecas e a dispensa das certidões negativas.

Em 17/05/1999 (mov. 1.216 e 1.217), foi determinado em despacho para intimação do credor hipotecário. Em 17/06/1999 (mov. 1.218), foi certificado o decurso de prazo para manifestação do credor hipotecário e proferido despacho deferindo os requerimentos do Síndico no mov. 1.214. Em 18/06/1999 (mov. 1.219), foi expedido alvará autorizando a alienação do imóvel e o cancelamento das hipotecas. Em 01/07/1999 (mov. 1.220), o Síndico requereu a juntada dos comprovantes de pagamento da entrada e primeira parcela da venda do imóvel, sendo proferido despacho determinando a prestação de contas no prazo de 30 dias.

Em 18/08/1999 (mov. 1.221), o Síndico requereu a juntada da cópia da Escritura Pública do imóvel vendido e comprovante de pagamento da segunda parcela. Em 06/10/1999 (mov. 1.222), foi dada vista dos autos ao Ministério Público, que se manifestou em 08/10/1999 (mov. 1.223) concordando com os depósitos e





opinando pelo arquivamento do processo até o recebimento das parcelas vincendas. Em 07/10/1999 (mov. 1.224), o adquirente do imóvel, Waldemar Michalowski, informou que foram apresentados débitos perante o IBAMA e solicitou expedição de ofício para cancelamento de débito sobre o imóvel e habilitação de eventual crédito no feito falimentar. O despacho deu vista ao Ministério Público.

Em 19/10/1999 (mov. 1.226), o Síndico concordou com o pedido de Waldemar. Sobreveio despacho que indeferiu o pedido de Waldemar, informando a incompetência do Juízo para discutir questões relativas ao IBAMA. Em 03/11/1999 (mov. 1.228), o Síndico requereu a juntada de comprovantes de pagamento da quarta, quinta, sexta e sétima parcelas da venda do imóvel, além da intimação do Depositário Josmar Richter para apresentar inventário atualizado dos bens sob sua guarda.

Em 21/02/2000 (mov. 1.229), foi deferido o requerimento do Síndico, que também requereu a juntada dos comprovantes de pagamento da oitava e nona parcela. Em 09/05/2000 (mov. 1.230), o Síndico requereu a juntada do comprovante de pagamento da décima parcela. Em 01/06/2000 (mov. 1.231), o Ministério Público requereu informações sobre os créditos trabalhistas habilitados e se a Massa teria condições de pagá-los. A intimação do Depositário foi expedida e o prazo para manifestação foi certificado.

Em 05/07/2000 (mov. 1.232 e 1.233), o despacho deferiu o requerimento do Ministério Público e juntou a informação do Escrivão, conforme solicitado, além de esclarecimentos do Síndico sobre a impossibilidade de pagamento dos créditos trabalhistas. O Síndico também requereu a intimação da Transportadora Relógio LTDA para manifestar interesse em receber seu crédito.







Em 17/08/2000 (mov. 1.234), o Síndico informou o saldo credor da Massa. Em 28/08/2000 (mov. 1.235), João Osni Dechandt manifestou-se discordando do pedido de reclassificação dos créditos e pagamento da credora fiduciária. Em 27/09/2000 (mov. 1.236), o Ministério Público esclareceu que os créditos trabalhistas têm preferência sobre os demais e requereu nova manifestação do Síndico.

Em 08/02/2001 (mov. 1.238), a Transportadora Relógio LTDA esclareceu que os créditos trabalhistas não são homologados e não podem ser reclassificados. **Em 04/05/2001 (mov. 1.240)**, o Juízo acolheu a manifestação dos credores trabalhistas e do Ministério Público, determinando que o Síndico apresentasse o QGC. Desse modo, no mesmo movimento, **houve a juntada do Quadro-Geral de Credores atualizado, juntamente ao demonstrativo de rateio dos créditos trabalhistas.**

Em 20/08/2001 (mov. 1.242), Paulo Romanek e Marcelo Miguel Cardozo concordaram com o valor apresentado pelo Síndico, sendo proferido despacho dando vistas ao Ministério Público. Em 11/10/2001 (mov. 1.243), o Ministério Público concordou com o QGC e o rateio dos créditos trabalhistas. **Em 17/10/2001 (mov. 1.244 a 1.246), foram expedidos alvarás de levantamento aos credores trabalhistas.**

Em 19/11/2001 (mov. 1.247 e 1.248), Mário Nadal requereu novo alvará. Em 10/12/2001 (mov. 1.249), o despacho indeferiu o pedido, determinando a expedição de ofício à Justiça do Trabalho e solicitando manifestação sobre o possível encerramento da falência, ante à **notícia do falecimento do Síndico**. O Ministério Público opinou pela nomeação de novo Síndico. **Em 20/03/2002 (mov. 1.250), o despacho acatou o parecer do Ministério Público e nomeou José**





---

**Carlos Madalozzo Júnior como novo Síndico. Em 25/03/2002 (mov. 1.251 e 1.252), foi firmado termo de compromisso pelo novo Síndico.**

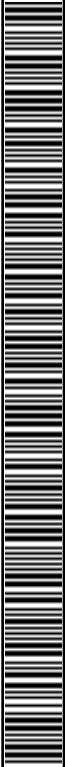
Em 02/09/2002 (mov. 1.253), o Síndico requereu a expedição de ofício ao Banco para enviar extrato atualizado e, em 16/09/2004 (mov. 1.258), o Síndico prestou contas e requereu a abertura de contas individuais para os credores trabalhistas que não levantaram seus créditos. Em 23/03/2005 (mov. 1.259), foi determinado que o Síndico providenciasse a abertura das contas e comprovasse nos autos. Em 29/09/2005 (mov. 1.260 e 1.261), foi expedido ofício ao Banco do Brasil e recebida resposta informando o cumprimento da determinação.

Destarte, em 01/11/2007 (mov. 1.264), foi expedido mandado de intimação ao Síndico para que desse andamento ao feito, **entretanto, por desídia, em 07/05/2008 (mov. 1.265), foi determinada sua destituição, sendo nomeado em substituição Asimar Cardoso, o qual, em 05/06/2008 (mov. 1.266), firmou termo de compromisso.**

Em seguida, em 1/6/2008 (Mov. 1.266), o terceiro interessado WALTER SIDNEY CAOBIANCO apresentou proposta de alienação de direitos da Massa sobre empréstimos compulsórios à Eletrobras.

Em 08/11/2017 (Mov. 24.1), o Síndico manifestou-se informando que estava residindo em outra Comarca e, por esse motivo, requereu sua substituição da função de Síndico da Massa Falida.

**Em 16/01/2018 (Mov. 39.1), foi proferido despacho nomeando o Dr. Rubens Sales Silva como Síndico substituto, com a determinação de que ele prestasse compromisso e procedesse conforme o requerido pelo Ministério**





Público em movimento 29.1. Em 06/02/2018 (Mov. 43.1), o Síndico se manifestou informando que aceitaria a função e, em 23/03/2018 (Mov. 46.1), o Síndico solicitou a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que informasse sobre a existência de conta em nome da Massa e, caso positiva, que apresentasse o extrato detalhado dessa conta. Em 11/04/2018 (Mov. 49.1), foi proferido despacho deferindo o pedido do Síndico, determinando a expedição de ofício ao Banco do Brasil e, após isso, concedendo vistas ao Ministério Público.

Em 11/05/2018 (Mov. 57.1), foi proferido despacho determinando a regularização processual das partes cadastradas, tornando sem efeito a expedição de ofício determinada no movimento 49.1 e autorizando o cartório a proceder com a busca requerida pelo Síndico através do convênio BACENJUD. Também foi determinada a remessa dos autos à contadoria para conversão das UPS em reais, conforme indicado no movimento 1.266, com vistas ao Síndico e ao Ministério Público.

Em 18/05/2018 (Mov. 64.1), a contadoria informou que a atualização da UPS deveria ser feita pela empresa emissora ou banco custodiante. Em 08/06/2018 (Mov. 69.1), o Síndico se manifestou requerendo isenção do pagamento das custas da diligência via BACENJUD, alegando a inexistência de ativos da Massa.

Em 21/06/2018 (Mov. 71.1), o Síndico informou que as diligências do movimento 57.1 não haviam sido cumpridas. Em 28/06/2018 (Mov. 73.1), foi proferido despacho deferindo o pedido de isenção de custas do movimento 69.1. Em 10/07/2018 (Mov. 75.1), foi juntado pela serventia o extrato da pesquisa BACENJUD.





Em 30/07/2018 (Mov. 78.1), o Síndico informou que existe uma conta da Massa junto ao Banco Bradesco S.A. e que, conforme a diligência BACENJUD, o extrato requisitado seria enviado dentro de 30 dias, pedindo que fosse aguardado o prazo para o retorno do referido extrato.

Em 29/10/2018 (Mov. 85.1), o Síndico informou sobre a impossibilidade de encerramento da falência enquanto não fossem tomadas providências quanto ao que foi noticiado no evento 1.266, requerendo a intimação da ELETROBRAS para informar se as referidas UPS existiam, qual o valor delas ou, ainda, qual o banco custodiante. Em 26/11/2018 (Mov. 87.1), foi proferido despacho deferindo os requerimentos do Síndico e determinando a expedição de ofício à ELETROBRAS.

Em 08/02/2019 (Mov. 95.1), Walter Sidney Caobianco manifestou-se reiterando sua proposta de aquisição das UPS da ELETROBRAS, conforme postulado no movimento 1.266. Em 26/03/2019 (Mov. 100.1), o Síndico informou que o ofício enviado à ELETROBRAS foi recebido, mas sem resposta até o momento. Também esclareceu que as UPS são convertidas em ações da ELETROBRAS na bolsa de valores, com valor mínimo de R\$ 6,00, e requereu a expedição de ofício à ELETROBRAS para informar o valor atualizado das UPS, sob pena de crime de desobediência. Alternativamente, postulou pela nomeação de perito para atualização dos valores.

Em 13/05/2019 (Mov. 103.1), a ELETROBRAS respondeu ao ofício, informando que a Massa possuía 145 ações "ELET6", que, em maio de 2019, valiam R\$ 32,36 cada, com o valor total de R\$ 4.692,20, caso fossem alienadas no pregão da B3. Em 26/06/2019 (Mov. 110.1), Walter Sidney Caobianco reiterou sua proposta de aquisição das ações por R\$ 1.000,00.



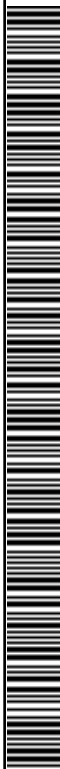


Em 12/07/2019 (Mov. 113.1), o Síndico requereu a intimação de Caobianco para apresentar uma proposta maior ou, caso não fosse possível, postulou pela autorização de alienação das ações em favor dos credores. Em resposta (Mov. 118.1), Caobianco manifestou-se majorando sua proposta para R\$ 2.000,00. Em 19/08/2019 (Mov. 119.1), o Síndico informou que transigiu com Caobianco nos termos da proposta de R\$ 2.000,00 e requereu a homologação do acordo e a intimação do proponente para efetuar o pagamento.

Em 05/09/2019 (Mov. 121.1), foi dado vista dos autos ao Ministério Público. Em 08/10/2019 (Mov. 124.1), o Ministério Público requereu a expedição de ofício ao Banco Bradesco (custodiante) para informar o número de ações existentes e simular a realização desses ativos. Após isso, o MP postulou pela devolução do prazo para manifestação. Em 18/10/2019 (Mov. 127.1), foi proferido despacho deferindo o pedido do Ministério Público, determinando a expedição de ofício ao banco custodiante.

Em 15/01/2020 (Mov. 131.1), o Banco Bradesco informou que não localizou as ações em favor da Massa. Em 17/04/2020 (Mov. 134.1), o Ministério Público requereu a intimação do Síndico, da Falida e do proponente para que se manifestassem sobre a informação prestada pelo banco custodiante. Em 07/05/2020 (Mov. 143.1), o Síndico requereu a expedição de novo ofício ao banco custodiante, anexando a informação fornecida pela ELETROBRAS, para que o banco localizasse as ações.

Em 22/05/2020 (Mov. 145.1), Caobianco requereu a minoração da proposta de aquisição das ações para R\$ 1.200,00, devido à crise econômica. Em 08/06/2020 (Mov. 150.1), o Ministério Público requereu o deferimento do pedido de expedição de ofício ao Banco Bradesco, além de ofícios à Corretora Bradesco





(Bradesco BBI) e à Ágora Investimentos, com cópia dos documentos enviados pela ELETROBRAS.

Em 19/06/2020 (Mov. 153.1), foi proferido despacho deferindo a expedição dos ofícios requeridos pelo Ministério Público. Em 04/11/2020 (Mov. 159.1), o Banco Bradesco e seu conglomerado responderam aos ofícios, esclarecendo que não localizaram ações, aplicações ou investimentos em nome da Massa.

Em 28/01/2021 (Mov. 163.1), o Síndico informou que as empresas requeridas nos movimentos 150.1 não haviam respondido aos ofícios e, por isso, requereu a expedição de novos ofícios, sob pena de multa em caso de descumprimento. Em 23/02/2021 (Mov. 165.1), foi proferido despacho deferindo a expedição dos novos ofícios.

Em 30/03/2021 (Mov. 169.1), foi juntada resposta de ofício via e-mail da Ágora Investimentos, informando que não havia cadastro da Massa em seus sistemas. Em 11/06/2021 (Mov. 180.1), o Banco Bradesco respondeu novamente, informando que não localizou ações em nome da Massa. Em 28/06/2021 (Mov. 183.1), o Síndico manifestou-se informando que as cotas eram irrisórias em relação à dívida da Massa e solicitou prazo para apresentar o Relatório Final, observando o contraditório das partes.

Em 14/08/2021 (Mov. 189.1), o Ministério Público requereu novamente a expedição de ofício ao Banco Bradesco para esclarecer a controvérsia. Em 22/08/2021 (Mov. 192.1), foi proferido despacho deferindo a expedição do ofício solicitado pelo Ministério Público. Em 12/11/2021 (Mov. 196.1), o Banco Bradesco informou que não existia saldo nas contas da Massa e que também não havia ações em nome da Massa Falida.







No dia 24/01/2022, foi apresentada a manifestação do Síndico (Mov. 205.1), postulando pela intimação do proponente de Mov. 145.1 para que informe se ainda possui interesse na aquisição das referidas quotas e, sabendo das informações prestadas pelo banco custodiante, se tem interesse em sub-rogar-se na condição de credor dessas cotas. Por fim, o Síndico requereu a intimação dos interessados e do Ministério Público para manifestação sobre o pedido.

Em 22/02/2022, o Ministério Público se manifestou (Mov. 208.1), requerendo a expedição de novo ofício à ELETROBRAS para que se pronuncie sobre a informação prestada pelo Banco Bradesco a respeito da inexistência das referidas ações.

No dia 17/05/2022, foi recebida a resposta de ofício enviada pela ELETROBRAS (Mov. 215.2), esclarecendo que a conversão das UPS em ações está condicionada a um procedimento prévio no SAC da empresa, e que só após o deferimento seria possível a conversão e emissão das ações.

Em 08/08/2022, o Síndico se manifestou (Mov. 224.1), informando que estava diligenciando conforme informado no Mov. 215.2 e requereu prazo para envio do formulário e da documentação solicitada pela ELETROBRAS.

No dia 18/11/2022, o Síndico informou (Mov. 234.1) que não conseguiu emitir o formulário indicado pela ELETROBRAS. Afirmou que, após contato com a empresa, não obteve resposta, razão pela qual requereu a expedição de ofício à ELETROBRAS para que enviasse o formulário e notificasse o Banco Bradesco sobre a existência das referidas ações. Alternativamente, postulou pela suspensão do feito, para continuar diligenciando e tentar cumprir o determinado.







Em 23/11/2022, foi proferido despacho (Mov. 236.1) deferindo a expedição de ofício requerido pelo Síndico no Mov. 234.1 e, em 14/03/2023, foi recebida a resposta de ofício enviada pela ELETROBRAS (Mov. 242.2), solicitando a juntada do formulário requerido pelo Síndico no (Mov. 234.1).

No dia 18/04/2023, o Síndico se manifestou (Mov. 245.1), informando que enviou o formulário à ELETROBRAS, mas ainda não obteve resposta. Por isso, requereu a dilação do prazo processual. Em seguida, o Síndico comprovou o envio do formulário (Mov. 250.1), prestou esclarecimentos e requereu a expedição de ofício à ELETROBRAS para cadastrar as ações junto ao Banco Bradesco.

Em 01/06/2023, foi proferido despacho (Mov. 252.1) deferindo a expedição de ofício requerido pelo Síndico no (Mov. 250.1), a qual, em resposta (Mov. 264.1), requisitou documentos e informações para emissão das ações.

No dia 25/10/2023, o Síndico se manifestou (Mov. 267.1), requerendo a expedição de novo ofício à ELETROBRAS para que cumpra com seu encargo e cadastre as ações junto ao Banco Bradesco, sob pena de multa e penalidades pelo crime de desobediência, pedido que foi deferido pelo Juízo (Mov. 269.1).

Em 13/11/2023, a ELETROBRAS respondeu (Mov. 273.1), informando que implementou 145 ações em nome da Massa Falida, junto ao Banco Itaú.

Em 01/12/2023, foi juntada informação enviada pela ELETROBRAS (Mov. 280.1), esclarecendo que um representante da Massa Falida deve se dirigir a uma agência do Banco Itaú para preencher formulário de regularização dos dados cadastrais, para fins de indicação dos dados bancários necessários para o





recebimento de eventuais proventos à disposição ou futuros, conforme exigência da CVM.

Desta feita, em 15/12/2023, o Síndico se manifestou (Mov. 283.1), requerendo a intimação do proponente Walter Sidney Caobianco para que informe seu interesse em adquirir as ações emitidas em favor da Massa, e reiterou o pedido de expedição de ofício à ELETROBRAS, com vistas ao cumprimento da determinação judicial.

Em 09/01/2024, foi proferido despacho (Mov. 285.1) deferindo a intimação do proponente, conforme requerido pelo Síndico no (Mov. 283.1). Além disso, determinou a intimação do Síndico para esclarecer se compareceu ao Banco, conforme esclarecido pela ELETROBRAS no (Mov. 280.1).

No dia 29/01/2024, o Síndico se manifestou (Mov. 291.1), informando que compareceu ao Banco e foi orientado a realizar as diligências de forma eletrônica. Em contato com o canal indicado, foram solicitados documentos que lhe oneram, e, por ser Síndico dativo, requereu a expedição de ofício ao Banco Itaú para que atualize os dados bancários para o recebimento de proventos à disposição ou futuros.

Em 26/02/2024, foi proferido despacho (Mov. 300.1) deferindo a expedição de ofício requerido pelo Síndico no Mov. 291.1.

No dia 21/06/2024, foi recebida a resposta de ofício enviada pelo Itaú Unibanco S.A. (Mov. 309.1), requisitando os dados que devem ser atualizados, pois esses não constavam na petição disponibilizada.





Em 08/07/2024, o Síndico se manifestou (Mov. 313.1), esclarecendo que os dados requeridos estavam nos autos, e requereu a expedição de novo ofício ao Itaú Unibanco S.A., juntando em anexo as peças e documentos dos (Mov. 280 e 291).

Em 11/07/2024, foi proferido despacho (Mov. 315.1) declinando a competência do Juízo e determinando a remessa do feito para a 1ª Vara Cível e Empresarial de Ponta Grossa.

Em 23/08/2024, foi expedido ato ordinatório (Mov. 324.1), certificando a existência de conta judicial ativa da Massa Falida perante a CEF, com saldo positivo, e determinando a intimação do Administrador Judicial para que, em 15 (quinze) dias corridos, apresente relatório detalhado do processo principal e de todos os seus incidentes.

No dia 17/09/2024, o Síndico renunciou ao encargo (Mov. 328.1) e requereu a nomeação de Síndico substituto.

**Em 19/09/2024, foi proferido despacho (Mov. 330.1) determinando a expedição de ofício ao Banco Itaú, indagando sobre a titularidade em sua custódia de ações em nome da Falida; acolhendo o pedido de destituição do Dr. Rubens Sales Silva do cargo de Síndico e nomeando o ora peticionário, Alexandre Correa Nasser de Melo, como Síndico.** Determinou também que o novo Síndico informasse seu aceite no prazo de 10 (dez) dias, prestasse compromisso e, em 60 (sessenta) dias, apresentasse relatório do que apurou no feito e requeresse o que fosse necessário.

**Em 07/10/2024, o Dr. Alexandre Correa Nasser de Melo manifestou-se (Mov. 336.1), informando seu aceite ao encargo de Síndico e**





**requerendo que o termo de compromisso fosse expedido em nome de sua empresa CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.** Informou ainda que, no prazo determinado, apresentaria o relatório do feito e faria os requerimentos necessários.

No dia 17/10/2024, foi expedido ofício ao Itaú Unibanco (Mov. 338.1), para que informe sobre a titularidade em sua custódia de ações em nome da Falida, conforme determinado no (Mov. 330.1).

Em 05/11/2024, foi proferida decisão (Mov. 341.1) nos seguintes termos: 1) aplicou ao caso as disposições do Decreto-Lei n.º 7661/1945 (antiga Lei de Falências) e, subsidiariamente, à Lei n.º 11.101/2005, conforme mais eficiente para a tramitação do processo; 2) deferiu o pedido de habilitação da CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA no feito, na condição de Síndica. Determinado que a Síndica apresente em apartado a sua prestação de contas periódica e demais providências para o regular andamento do feito; 3) solicitou à secretaria que vincule as contas judiciais não transferidas ao presente feito e que expeça ofício à CEF autorizando o acesso da Síndica aos extratos dessas contas; 4) prestou esclarecimentos aos credores sobre a condução do feito; 5) intimou dos credores trabalhistas para habilitação no feito e levantamento dos valores devidos, sob pena de transferência dos valores para conta do FUNJUS, com prazo de 5 (cinco) anos para resgate; 6) intimou a Síndica para apresentar Quadro-Geral de Credores (QGC) atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias; 7) determinou a expedição de alvará autorizando a Síndica a realizar a liquidação extrajudicial das ações da ELETROBRAS de propriedade da Falida, no prazo de 60 dias, e a apresentação de novo rateio de pagamento aos credores.

Ato seguinte, em 4/12/2024 (Mov. 351.1), foi expedido pelo Juízo edital de comunicação aos credores, para que os credores trabalhistas que





possuem crédito depositado nos autos se apresentem e requeiram expedição de alvará, sob pena de levantamento dos valores em favor do FUNJUS.

Por fim, em 6/12/2024 (Mov. 356.1), esta Administradora Judicial requereu a juntada de termo de compromisso assinado, confirmando assim o aceite do encargo que lhe foi atribuído pelo Juízo.

Desse modo, a Síndica esclarece que, até o presente momento, era o que tinha a relatar e, com vistas ao regular prosseguimento ao feito, a rigor do determinado pelo Juízo, apresentará seus encaminhamentos e requerimentos nos termos a seguir expostos.

## II – RESULTADO DO JULGAMENTO DOS AUTOS N.º 234/93

Em cumprimento ao item '2.5' da decisão de ev. 347.1, que determina a verificação do resultado da Ação de Restituição nº 234/93, que tramitou perante à 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, cumpre informar que, até o presente momento, não foi possível obter a íntegra dos autos.

Trata-se de autos físicos, autuados há mais de 30 anos, que estão arquivados na serventia. Em conformidade com os e-mails trocados com o cartório da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa (anexo), a Síndica já efetuou o pagamento das despesas necessárias para o desarquivamento e, em resposta, foi informada que, assim que os autos forem localizados, serão encaminhados à Síndica por e-mail.

Diante do exposto, requer-se a dilação do prazo processual por 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar à Síndica a obtenção da íntegra dos autos e o cumprimento integral do comando judicial.





### III – QUADRO-GERAL DE CREDORES ATUALIZADO

Em cumprimento aos itens "6.1" e "7.2" da decisão de ev. 341.1, a Síndica informa que concluiu a verificação dos créditos listados nos autos e requer a juntada do Quadro-Geral de Credores (QGC) atualizado, elaborado exclusivamente com base nas relações fornecidas pelos antigos Síndicos nos movimentos 1.73 e 1.240, bem como nos documentos constantes dos autos.

Esclarece ainda que, conforme o art. 173, caput, e § 5º, do Decreto-Lei n.º 7.661/1945, as referidas listas foram elaboradas a partir da lista nominativa apresentada pela Falida, em conformidade com o art. 159, VI, do mesmo Decreto-Lei, com as sentenças proferidas em impugnações de créditos ou em declarações tempestivamente apresentadas.

Destarte, destaca-se que foram descontados da lista os valores já pagos aos credores trabalhistas, conforme os alvarás expedidos em 17/10/2001 (Mov. 1.244 a 1.246), conforme o Quadro de Rateio apresentado pelo antigo Síndico em 4/5/2001 (Mov. 1.240). Dos créditos trabalhistas relacionados, foi pago apenas 43,46% do valor total, conforme demonstrado no quadro abaixo.

CRÉDITOS TRABALHISTAS - ART. 102, CAPUT		
TOTAL DE CRÉDITOS TRABALHISTAS LISTADOS EM 4/5/2001	R\$	157.088,47
TOTAL DE CRÉDITOS PAGOS EM 17/10/2001	R\$	68.280,06
SALDO TOTAL REMANESCENTE EM 17/10/2001	R\$	88.808,41
SALDO TOTAL REMANESCENTE ATUALIZADO EM 31/12/2024	R\$	425.541,95





Atualmente, há um saldo de R\$ 64.537,77 (sessenta e quatro mil quinhentos e trinta e sete reais e setenta e sete centavos) depositados em conta judicial vinculada à Massa Falida. Portanto, considerados os honorários devidos à Síndica, somente 14,41% da totalidade dos créditos trabalhistas poderão ser pagos.

#### **IV – LIQUIDAÇÃO DAS AÇÕES DA ELETROBRAS**

Ademais, no que se refere à determinação de liquidação das ações da Eletrobras, conforme determinado no item '7.1' da decisão de ev. 341.1, a Síndica esclarece que o competente alvará foi expedido em 4/12/2024 e, nos termos do comando judicial, a Síndica deverá aliená-las e prestar as contas no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de expedição do alvará.

Desta feita, informa que está tomando as medidas necessárias para alienação das referidas ações e, tão logo seja possível, prestará as contas nos autos ou apresentará os requerimentos necessários para o cumprimento da ordem judicial.

#### **V – APURAÇÃO DE ATIVOS**

No que tange à existência de ativos da Massa Falida, além das ações emitidas pela ELETROBRAS, foi identificado, no decorrer do processo, a presença de outros bens passíveis de alienação, sobre os quais não foram solicitadas providências.

O primeiro desses bens é um caminhão Mercedes Benz L1113, ano 1975/1975, de placa ADQ-4399 e RENAVAM 0051.780163-9, que foi localizado em 1993 (Mov. 1.34), por meio de ofício enviado ao Departamento de Trânsito







(DETRAN). No entanto, mesmo após sua localização, não foram feitas requisições para a arrecadação e alienação do referido bem.

Em consulta ao portal eletrônico do DETRAN, foi verificado que o caminhão continua em circulação, com apenas uma restrição registrada no ano 2000, referente à Ação de Reparação de Danos n.º 1996.660-2, que tramita no Juizado Especial Cível de Londrina/PR.

Destarte, consta no mov. 1.151 o encerramento do contrato de locação de maquinário firmado entre a Massa Falida e a Transportadora Rodobek LTDA (CNPJ 77.747.913/0001-09). Em seguida, foi requerido pelo antigo Síndico, Dr. Athos Carneiro de Sá, que os bens pertencentes à Massa fossem entregues ao depositário fiel, Sr. Josmar Ritcher. Contudo, não há nos autos qualquer documento que comprove a entrega desses bens.

Diante disso, uma vez que existem bens passíveis de arrecadação em favor da Massa, a Síndica solicita:

**a)** a expedição de ofício ao DETRAN/PR, com o objetivo de obter um extrato detalhado do caminhão Mercedes Benz L1113, 1975/1975, Placa ADQ-4399, RENAVAM 0051.780163-9, para verificar se o bem ainda pertence à Massa Falida;

**b)** a intimação do depositário fiel, Sr. Josmar Ritcher, para que informe se após a rescisão do contrato de locação de maquinário os bens foram entregues pela Transportadora Rodobek LTDA. Além disso, considerando a responsabilidade que lhe foi atribuída, que o depositário apresente um inventário completo dos bens sob sua posse, indicando o estado de conservação e o local de depósito, sob pena das sanções legais cabíveis.





## VI – HONORÁRIOS DA SÍNDICA

Conforme determinação do Juízo no item "7.2" da decisão de ev. 341.1, a Síndica deve informar o valor referente ao pagamento de seus honorários, com o objetivo de realizar a reserva de crédito. Em cumprimento a essa decisão, conforme fixado na decisão de ev. 330.1, os honorários advocatícios da Síndica foram estabelecidos em 5% sobre o valor efetivamente arrecadado.

Dessa forma, é necessário realizar a reserva de crédito em favor da Síndica no valor de R\$ 3.226,89 (três mil duzentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), com base nos valores atualmente disponíveis na conta judicial.

Entretanto, cumpre esclarecer ao Juízo que, conforme mencionado anteriormente, existem ativos ainda a serem apurados e possivelmente alienados.

Sendo assim, a Síndica requer desde já a reserva de sua porcentagem de honorários sobre quaisquer valores que eventualmente sejam arrecadados no decorrer do processo.

## VII – PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, **REQUER-SE:**

**a)** a apresentação do do relatório processual, conforme determinado pelo d. Juízo;

**b)** a dilação do prazo processual por 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar à Síndica a obtenção da íntegra dos autos da Ação de Restituição nº 234/93;





- c)** a juntada do Quadro-Geral de Credores (QGC) atualizado;
- d)** a expedição de ofício ao DETRAN/PR, com o objetivo de obter extrato detalhado do caminhão Mercedes Benz L1113, 1975/1975, Placa ADQ-4399, RENAVAM 0051.780163-9, para verificar se o bem ainda pertence à Massa Falida;
- e)** a intimação do depositário fiel, Sr. Josmar Ritcher, para que informe se após a rescisão do contrato de locação de maquinário os bens foram entregues pela Transportadora Rodobek LTDA. Além disso, considerando a responsabilidade que lhe foi atribuída, que o depositário apresente um inventário completo dos bens sob sua posse, indicando o estado de conservação e o local de depósito, sob pena das sanções legais cabíveis;
- f)** por fim, postula pela reserva de crédito em favor da Síndica no valor de R\$ 3.226,89 (três mil duzentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), com base nos valores atualmente disponíveis na conta judicial e, de igual modo, requer desde já a reserva de sua porcentagem de honorários sobre quaisquer valores que eventualmente sejam arrecadados no decorrer do processo;

Nestes termos, pede deferimento.

Ponta Grossa, 21 de janeiro de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

